



Paulo Roberto Amado Junior - OAB SC 25 777
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA - OAB SP 384 329

**AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA ESTADO DE SÃO PAULO**

AMADO ADVOCACIA

2008

Marília – SP, 17 de agosto de 2020.



Paulo Roberto Amado Junior - OAB SC 25 777
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA - OAB SP 384 329

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA – ESTADO DE SÃO PAULO**

PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR, brasileiro, eleitor
quites com as obrigações eleitorais, maior, solteiro, capaz, advogado inscrito
na OAB SP 384 329, com endereço na Rua 7 de setembro, 455 C, Marília –
SP, CEP: 17501-560, com fundamento na **Constituição Federal**, no
Decreto- Lei n.º 201/1967, na **Constituição do Estado de São Paulo**, no
Regimento Interno desta Câmara Municipal e na **Lei Orgânica do
Município de Marília em seus artigos 65, §§ 1.º e 3.º, 68, VIII e § 1.º**, vem
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar a presente:

**DENÚNICA e requerer a CASSAÇÃO DE
MANDATO DE PREFEITO**

2008

Em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍLIA - SP**,
o Sr. **DANIEL ALONSO**, haja vista a prática de infração político-
administrativa, conforme as razões de fato e de direito a seguir descritas,
requerendo ao final que seja decretada a perda de seu cargo, bem como a
inabilitação para exercer a função pública.



Desde o primeiro ano de mandato não conseguiu elaborar uma reforma administrativa, um planejamento financeiro viável e nem ao menos a gestão dos recursos e dos materiais, fato este que vem comprometendo as finanças do Município, destruindo por completo toda e qualquer esperança de tempos melhores para nossa cidade.

A cidade está sendo má-gerida e há a necessidade expressa desta Casa interromper o ciclo de calamidades que está acontecendo e ainda por vir, como por exemplo a questão do término do contrato com a empresa MONTE AZUL que fazia o transbordo do lixo e sequer foi preparado nova empresa ou renovado o contrato, PRODUZINDO A EMERGÊNCIA, a fim de contratar sem licitação.

Outro ponto é a falta de manutenção nos bens públicos nestes mais de 03 (três) anos de mandato, como por exemplo as bombas de água do DAEM queimadas (durante sua gestão) e as em funcionamento que não são suficientes para o abastecimento de toda a cidade.

Sabemos os gastos exorbitantes que um contrato de emergência custa aos cofres públicos e, para um candidato como o prefeito que “gritava aos quatro cantos da cidade” que faria melhor, não está cumprindo seu compromisso com o eleitor, esbanjando o dinheiro público com contrato emergencial com a empresa Peralta, sócia da Monte-Azul.

Apenas ventilando e lembrando à esta Casa Legislativa, nomeações dúbias de pessoas, sim, no plural, que já responderam processos criminais, inclusive com sentenças condenatórias. Acrescentando agora com o novo projeto para a criação, bem como recentes nomeações de cargos em comissão, **às vésperas da eleição 2020**, como forma de angariar votos.

Apenas para registro, passaremos às Denúncias, todas em conflito com a Lei Complementar 680/2013, artigo 2, I e II:



1.^a (PRIMEIRA) DENÚNCIA

EXERCÍCIO EM EMPRESA PARTICULAR DURANTE O MANTATO CONTRARIANDO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - SP.

DOS FATOS: O prefeito Municipal, o Sr. Daniel Alonso, após o seu ingresso na Prefeitura Municipal permaneceu exercendo atividades em empresa particular como sócio proprietário e administrativo, inclusive assinando procuração com firma reconhecida em cartório para defesa judicial, demonstrando estar ainda na administração da empresa particular, contrariando dispositivo expresso da CRFB/88, bem como nossa Lei Orgânica do Município, conforme:

Da Legalidade:

Existe previsão em Lei Federal especial, nos termos do artigo 4º, inciso VII, VIII e X do decreto Lei nº 201/1967, com as seguintes tipificações político – administrativa:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos **Prefeitos Municipais** sujeitas ao **juízo de julgamento pela Câmara dos vereadores** e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII – **Praticar, contra expressa disposição de lei**, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

(...)

X – Proceder de modo **incompatível com a dignidade e o decoro do cargo**.

Também na Constituição Federal – CF/88, em seu artigo 85, item V e parágrafo único, declara crime de improbidade administrativa:



Art. 85º. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

V – **A probidade na Administração.**

(...)

Parágrafo único: **Esses crimes são definidos em lei especial**, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Na Lei Federal de n.º 8429/1992 que especifica os atos de improbidade administrativa, conforme figura em seu artigo 1º, 3º, 4º e artigo 11º item I, que diz:

Art. 1º. Os **atos de improbidade praticados por qualquer agente público**, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios**, de território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja a criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...)

Art. 3º. As disposições desta lei **são aplicáveis**, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, **induz a ou concorra** para a prática do ato de **improbidade** ou dele **se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta.**

Art. 4º. Os **agentes públicos** de qualquer nível ou hierarquia **são obrigados** a velar pela **estrita observância** dos princípios da legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

(...)

Art. 11º. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer **ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, legalidade, e legalidade** às instituições, e notadamente:

I – **Praticar ato** visando fim **proibido em lei** ou regulamento ou **diverso daquele** previsto, na regra de competência;



O artigo 2º. da Lei Complementar 680/2013 (Código de Ética e Disciplina do servidor público municipal), do município de Marília, é categórica ao afirmar:

Art. 2º. Deontologia do Servidor Público Municipal:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

*II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, **consoante as regras contidas no artigo 37, caput e § 4º, da Constituição Federal, e no que foi acrescido no caput do artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.** (grifamos).*

A Lei Orgânica Municipal, em consonância com a legislação federal, nos artigos 62 em diante, definem claramente as atribuições que são exclusivas do cargo de prefeito e, do art. 65 e seguintes, as hipóteses de perda do mandato:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, **tudo de acordo com os princípios desta Lei Orgânica.** (grifamos).

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no artigo 80, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.



§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

(...)

§ 3º A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato. (grifos próprios).

Seguindo a exposição, conforme expresso na Lei Orgânica Municipal em seu art. 68, fica definido as infrações político-administrativa do prefeito, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal para a cassação do mandato sendo em especial ao caso os itens do artigo 68, incisos VII e VIII:

Art. 68 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - deixar de repassar, no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquela por ela exigido;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - deixar de fazer declaração de rendas e bens, no início e término do mandato.



Frisamos o inciso XI o qual estabelece: “proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;”

Se não bastasse as irrefutáveis comprovações de infrações político-administrativas sujeitas as penas de cassação por esta colenda Câmara de Vereadores comprovou-se sumariamente os crimes de responsabilidade, em proveito próprio, além da nítida afronta a norma legal mencionada no Decreto-Lei nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967, em que define o crime de responsabilidade do prefeito, que deve ser punido por ação pública com pena de reclusão, perda de cargo e inabilitação a função pública.

As ações públicas são próprias do Poder Judiciário, e estão muito bem elaboradas pelo *Parquet* Estadual naquilo que lhe compete. Ocorre que do bojo da mesma lei estão indicados os casos em que a Competência de Processar e Julgar é da Câmara Municipal de Vereadores, conforme art. 4.º do Dec. Lei 201/1968, que assim dispõe:

Art. 4.º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (grifamos – com relação ao art. 65, §§ 1.º e 3.º, da Lei Orgânica Municipal de Marília)



VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Os artigos acima citados se entrelaçam de maneira uníssona a demonstrar, além do despreparo pessoal do prefeito municipal, a sua cristalina infringência às determinações legais, as quais são intrínsecas de sua profissão, não admitindo como escusa a falta de conhecimento, já que é o modo como deve desempenhar as suas funções. Ou ainda, nas palavras do conhecido Procurador da República, coordenador da operação Lava Jato, Deltan Dallagnol: Está em seu "*Job Description*" (descrição das responsabilidades relativas a uma determinada função).

Somado a isto, também exerce a função de presidente do "MAC", nosso amado Marília Atlético Clube desde às últimas eleições, ainda no ano de 2019.

Portando, requer seja recebida a presente denúncia para cassar o cargo de prefeito, declarando-o inelegível pelos próximos 08 anos, além das demais cominações legais próprias do processo de cassação.

Não podemos esquecer a primeira lei a ser descumprida, que é a diretriz do município (Lei Orgânica), a qual proíbe o prefeito de exercer administração de empresa particular durante o mandato de prefeito, conforme art. 65, § 1.º, conforme dispõe:

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no artigo 80, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.



§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

(...)

§ 3º A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato. (grifo).

Tal afronta é facilmente percebida ao acessar o site do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos em que a empresa “CASA SOL” é parte processual, consta da assinatura das procurações com firma reconhecida o nome, dados, bem como a assinatura do termo de procuração, conforme cópias em anexo, ilustrando apenas como meio de prova os processos n.º 1000041-58.2018.8.26.0344, folhas 130/132.

Tal fato não para por aí. Ainda consta na JUCESP o nome do prefeito como Sócio da empresa durante o período de seu mandato, compreendendo os anos de 2017 e 2018. Temos também o QSA junto ao site da Receita Federal que informa o nome do Sr. Prefeito como sócio da empresa, o que vai na contramão do artigo acima aludido, vejamos:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	01.521.598/0001-27
NOME EMPRESARIAL:	<u>CASA SOL FABRICACAO DE MOVEIS DE MARILIA LTDA</u>
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

<u>Nome/Nome Empresarial:</u>	<u>DANIEL ALONSO</u>
Qualificação:	<u>49-Sócio-Administrador</u>

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/08/2020 às 15:17 (data e hora de Brasília).



Este é o Q.S.A. (Quadro de Sócios Administradores) informado no site da Receita Federal atualmente, durante o mandato e com mais de 03 (três) anos de exercício da profissão transcorrido:

É só acessar o site da Receita Federal, nenhuma prova do que está sendo indicada aqui é fonte de montagem ou enganação! Aliás, enganação foram as promessas de campanha que até agora estão um tanto quanto longe de seu cumprimento para com a população que votou.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.521.598/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/09/1996
NOME EMPRESARIAL CASA SOL FABRICACAO DE MOVEIS DE MARILIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CASA SOL FABRICACAO DE MOVEIS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV YU SABURO SASAZAKI	NÚMERO 2030	COMPLEMENTO *****	
CEP 17.512-031	BARRIO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL SANTO BARION	MUNICÍPIO MARILIA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CASASOL@LOJASCASASOL.COM		TELEFONE (14) 3402-1918	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/12/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/08/2020 às 15:14:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



A afronta à Lei é gritante, colossal, desmesurada, incomensurável, **salta aos olhos tamanha desobediência à lei** que jamais poderia sequer alegar o desconhecimento, já que é inerente de seu cargo bem como de suas atribuições enquanto investido no cargo de prefeito do município de Marília-SP!

A lei existe e deve ser cumprida por todos! Do contrário, seríamos como os selvagens, sem regras e sem uma convivência harmoniosa entre os cidadãos.

2.^a (SEGUNDA) DENÚNCIA

**PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA E/OU
PESSOAL ESTRANHA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

DOS FATOS: O prefeito Municipal, o Sr. Daniel Alonso, após o seu ingresso na Prefeitura Municipal fez circular propaganda político-partidária e pessoal unicamente no intuito de autopromoção, de maneira estranha a lei, **produzindo matérias afirmando que 79,3% da população aprovou a sua gestão nos primeiros 100 dias de governo, ainda que de forma prematura para qualquer avaliação.**

Da Legalidade:

Existe previsão em Lei Federal especial, nos termos do artigo 4º, inciso VII, VIII e X do decreto Lei nº 201/1967, com as seguintes tipificações político – administrativa:



Art. 4º São infrações político-administrativas dos **Prefeitos Municipais** sujeitas ao **juízo** pela **Câmara dos vereadores** e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII – **Praticar, contra expressa disposição de lei**, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

(...)

X – Proceder de modo **incompatível com a dignidade e o decoro do cargo**.

Também na Constituição Federal – CF/88, em seu artigo 85, item V e parágrafo único, declara crime de improbidade administrativa:

Art. 85º. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

V – **A probidade na Administração**.

(...)

Parágrafo único: **Esses crimes são definidos em lei especial**, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Na Lei Federal de n.º 8429/1992 que especifica os atos de improbidade administrativa, conforme figura em seu artigo 1º, 3º, 4º e artigo 11º item I, que diz:

Art. 1º. Os **atos de improbidade praticados por qualquer agente público**, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios**, de território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...)

Art. 3º. As disposições desta lei **são aplicáveis**, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, **induz ou concorra** para a prática do ato de **improbidade**



ou dele **se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta.**

Art. 4º. Os **agentes públicos** de qualquer nível ou hierarquia **são obrigados** a velar pela **estrita observância** dos princípios da legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

(...)

Art. 11º. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer **ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, legalidade, e legalidade** às instituições, e notadamente:

I – **Praticar ato** visando fim **proibido em lei** ou regulamento ou **diverso daquele** previsto, na regra de competência;

A Lei Orgânica Municipal, em consonância com a legislação federal, nos artigos 62 em diante, definem claramente as atribuições que são exclusivas do cargo de prefeito e as hipóteses de perda do mandato:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, **tudo de acordo com os princípios desta Lei Orgânica.** (grifamos).

Seguindo a exposição, conforme expresso na Lei Orgânica Municipal em seu art. 68, fica definido as infrações político-administrativa do prefeito, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal para a cassação do mandato sendo em especial ao caso os itens do artigo 68, incisos VII e VIII:

Art. 68 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - deixar de repassar, no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da



Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquela por ela exigido; (grifamos)

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - deixar de fazer declaração de rendas e bens, no início e término do mandato.

Lembrando ainda o art. 69, sobre os casos em que deve ser declarado vago o cargo de Prefeito, conforme:

Art. 69 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 52, parágrafo único e 65 desta Lei Orgânica; (grifamos)

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Se não bastasse as irrefutáveis comprovações de infrações político-administrativas sujeitas as penas de cassação por esta colenda Câmara de Vereadores comprovaram-se, sumariamente, os crimes



de responsabilidade, pela nítida afronta a norma legal mencionada no Decreto Lei n.º 201 de 27 de Fevereiro de 1967, em que define:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (grifamos – com relação ao art. 65, §§ 1.º e 3.º, da Lei Orgânica Municipal de Marília)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Os artigos acima citados se entrelaçam de maneira uníssona a demonstrar, além do despreparo pessoal do prefeito municipal, a sua cristalina infringência às determinações legais, as quais são intrínsecas de sua profissão, não admitindo como escusa a falta de conhecimento, já que é o modo como deve desempenhar as suas funções. Ou ainda, nas palavras do conhecido Procurador da República, coordenador da operação Lava Jato, Deltan Dallagnol: Está em seu “*Job Description*” (descrição das responsabilidades relativas a uma determinada função).



Portando, requer seja recebida a presente denúncia para cassar o cargo de prefeito, declarando-o inelegível pelos próximos 08 anos, além das demais cominações legais próprias do processo de cassação.

3.^a (TERCEIRA) DENÚNCIA

DA INVERSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM AO ERÁRIO – Art. 1, inciso XXII, do Decreto Lei 201 de 1967.

DOS FATOS: o MPE chegou em algo ainda mais sério: a troca de favores entre autoridade pública e a prestadora de serviços (a mesma empresa que fez a famosa faixa da aprovação do governo Daniel nos 100 primeiros dias de governo), com fortes indícios de crime de uso indevido da máquina pública mediante a alteração da ordem cronológica dos pagamentos.

Na denúncia que o MPE fez contra Daniel e Vanderlei, não podemos esquecer de que é preciso a conivência do Secretário da Fazenda, Levi Gomes, que coloca a data de pagamento dessa empresa na frente de outros fornecedores sem justificativa plausível para tal decisão, todos agindo em conluio de vontades e interesses pessoais.

Com a repetição de erros do passado no presente, foi constatado que só no ano de 2017 – ano da tal “gratidão” (da faixa) – a mesma empresa recebeu da Gestão Daniel dezenove pagamentos fora da ordem cronológica, somando-se quase **R\$ 80 mil (oitenta mil reais)**.



Entretanto, o “caso da faixa” não é o único. Segundo levantamento da Matra (OSCIP que combate a corrupção na Cidade), somente no mês de agosto de 2017 a Gestão Daniel efetuou pagamentos fora da ordem a:

- ➔ empresa de locadora de caminhões de lixo;
- ➔ fornecedora de cestas básicas;
- ➔ peças automotivas; e,
- ➔ instalação de um mastro.

Aliás, a lista de empresas beneficiadas com o pagamento fora da ordem é enorme, segundo manifestação da MaTra.

Tal comportamento é leviano, imoral, indecente e ilegal, pois afronta dispositivo expresso da lei, conforme:

DEC. LEI 201/1967

Art. 1.º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

XII - **Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;** (grifamos).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifo).

Vejamos novamente os fatos:

Quanto aos pagamentos fora da ordem cronológica nos chamou a atenção no DOM de quarta-feira, dia 22/03/2007:



– R\$ 3.042,66 (três mil e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) da Empresa SILVA & SILVA AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA ME por se tratar de despesas para locomoção de servidores a serviço fora do município;

– 7.117,08 (sete mil cento e dezessete reais e oito centavos) da **LIGA DESPORTIVA DE MARÍLIA** por se tratar da prestação de serviços de gerenciamento dos campeonatos de futebol amadores adultos e infantis da cidade de Marília (lembrando que este é o segundo pagamento feito para a Liga fora da ordem cronológica este ano);

– R\$ 716,25 (setecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) da Empresa POSTMIX SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI EPP por se tratar de impressão de holerites dos servidores municipais.

Não poderia ter sido realizado o pagamento desta forma, pois, não se pode priorizar a liga de futebol em contrapartida os demais da fila de recebimento, tal fato é improbo, imoral e ilegal, mormente no que tange aos valores pagos, que não são pequenos e poderia facilmente serem transformados em remédios para a farmácia pública que, por exemplo, falta dipirona, só para se ter uma ideia da precariedade em que se encontra (prova testemunhal).

O que se questiona é: o que justifica de fato estes fornecedores receberem na frente de outros? E o planejamento dos gastos públicos devidamente empenhados? Tal permissão é de cunho Impessoal? Eficiente? Legal e Moral? Probo? Acreditamos que a resposta seja negativa e, por este motivo, denunciamos o pagamento fora da ordem cronológica que desrespeita os demais da fila, bem como dispositivo legal do Dec. Lei 201/67, art. 1, XII, requerendo a cassação do prefeito municipal de Marília-SP, bem como a perda de seus direitos políticos.

Finalizando, grande é o número de expedientes (quase que todos os dias) existe justificativa para realizar pagamentos fora de ordem, basta simples conferência nos expedientes de dezembro de 2018 e janeiro de 2019 para verificar os casos (ou descasos com a lei) mais recentes.



Vejamos o que foi apurado pela MaTra, por meio do portal: - <http://matra.org.br/2017/08/28/ordem-cronologica-de-pagamentos-cade-as-relevantes-razoes-de-interesse-publico-e-previo-justificativa/>

“a Lei Federal nº 8.666/1993 em seu artigo 5º, determina a observância da cronologia de apresentação das faturas como critério definidor da escolha quanto ao fornecedor que deverá receber os pagamentos pendentes. E em seu artigo 92, estabelece para o ordenador de despesa responsável pelos pagamentos em desconformidade com a sequência determinada, a pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, sem prejuízo de imposição de multa pecuniária.

Os pagamentos fora da ordem cronológica só são permitidos mediante “relevantes razões de interesse público e prévia justificativa”. O que a princípio, não tem sido feito adequadamente pela atual Administração Municipal, como podemos observar nos exemplos abaixo, extraídos das mais recentes edições do Diário Oficial do Município:

– **R\$ 1.023.318,25** (um milhão vinte e três mil trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) da **Empresa REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA** por tratar-se do fornecimento de material e mão de obra para abertura, pavimentação asfáltica e construção de galerias de águas pluviais e redes de água e esgoto na avenida Cascata prolongamento;

*o texto publicado no DOM, explica qual serviço foi pago, **mas não explica os motivos que levaram ao pagamento fora da ordem.**

– **R\$ 1.128.203,77** (um milhão cento e vinte e oito mil duzentos e três reais e setenta e sete centavos) da Empresa **SINDPLUS ADMIN CARTÕES SERV CADASTRO E COBRANÇA LTDA** por tratar-se da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação aos servidores municipais;

*é claro que os servidores municipais não podem ficar sem receber o vale alimentação em dia, mas essa é uma despesa fixa, prevista no ORÇAMENTO do Município e sendo assim, **se o Orçamento fosse respeitado a despesa seria paga na ordem correta. Mais uma vez não fica claro por que a Prefeitura teve que pagar o fornecedor fora da data prevista.** E tem mais exemplos:

– **R\$ 2.496,94** (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) da **Empresa SMARAPD INFORMATICA LTDA** por tratar-se da impressão de boletos de cobranças diversas para manutenção de serviços essenciais de secretarias diversas do município;



- **R\$ 438,00** (quatrocentos e trinta e oito reais) da **Empresa CBF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BANDEIRA LTDA ME** por tratar-se do fornecimento de bandeiras oficiais para manutenção essencial de serviços educacionais;
 - **R\$ 7.305,05** (sete mil trezentos e cinco reais e cinco centavos) da Empresa **LOJAS MILANI LTDA EPP**; + **R\$ 9.111,18** (nove mil cento e onze reais e dezoito centavos) da Empresa **LOJAS MILANI LTDA EPP** por tratarem-se da prestação de serviços diversos e locação de máquinas copiadoras multifuncionais para manutenção de serviços essenciais de secretarias diversas do município;
 - **R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais) da Empresa **ALVES BUFFET MARÍLIA LTDA – EPP** por tratar-se do fornecimento de coffee break para manutenção de eventos da Secretaria Municipal da Assistência Social;
 - **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) da Empresa **ALVES BUFFET MARÍLIA LTDA – EPP** por tratar-se do fornecimento de refeições para autoridades participantes de eventos no município;
 - **R\$ 45.464,60** (quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) da **Empresa DIONISIO ROLDAM ME**; + **R\$ 21.203,80** (vinte e um mil duzentos e três reais e oitenta centavos) da Empresa **DIONISIO ROLDAM ME**; + **R\$ 43.823,47** (quarenta e três mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) da **Empresa FUTURA TRANSPORTES GERAIS – EIRELI – ME**; + **R\$ 10.267,02** (dez mil duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos) da **Empresa CINTIA CRISTIANE PINHO ME**; + **R\$ 36.218,77** (trinta e seis mil duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) da **Empresa DIONISIO ROLDAM ME**; + **R\$ 13.021,00** (treze mil e vinte e um reais) da **Empresa DIONISIO ROLDAM ME** por tratarem-se da manutenção de serviços essenciais de transporte escolar de alunos da zona rural;
 - **R\$ 112.833,00** (cento e doze mil oitocentos e trinta e três reais) da Empresa **TELEFONICA DATA S.A.** por tratar-se da disponibilização de equipamentos de informática em regime de locação mediante prestação de serviços de manutenção e segurança para secretarias diversas do município;
- É importante lembrar que enquanto estes fornecedores e/ou prestadores de serviços estão recebendo fora da ordem cronológica, outros estão sendo passados para trás nesta “fila”, gerando uma enorme insegurança entre os fornecedores da Prefeitura que não tem garantia alguma que de vão receber na dada prevista.”**



Paulo Roberto Amado Junior - OAB SC 25 777
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA - OAB SP 384 329

Enfim, é uma improbidade administrativa seguida de outra. Até quando Marília vai aceitar tais comportamentos? **Chega!!!** **Chega!!! E mais uma vez, CHEGA!!!** Já é o bastante! Eis o clamor a esta Casa Legislativa, como detentora do Poder para apurar tais fatos, é hora de agir em prol da população e contra aqueles que querem fazer da coisa pública o seu comércio particular!!!

Ex Positis, Requer sejam examinados os fatos narrados na presente denúncia, a fim de apurar os crimes de improbidade e de responsabilidade do Sr. Prefeito Daniel Alonso, afastando-o imediatamente de sua função até a final resolução das presentes denúncias, cassando por derradeiro o seu mandato bem como os seus direitos políticos, tornando-o CASSADO e INELEGÍVEL!

Espera Receber Mercê!

N.T.P.D.

Marília (SP), 17 de agosto de 2020.

Paulo Roberto Amado Junior
Advogado OAB SP 384 329

Cidadão e eleitor na cidade de Marília – SP.
Título de eleitor: 0418 1652 0981